



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.421 - RS (2014/0220944-8)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
RECORRENTE : LEANDRO NUNES FERREIRA
ADVOGADO : WERLEY RODRIGUES ALVES FILHO - RS038548
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LISIANE SAMPAIO TROGLIO E OUTRO(S) - RS017153

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGENTE PENITENCIÁRIO. DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DA ADMINISTRAÇÃO. ARTS. 197, IV, §§ 4º E 5º, III, 212 E 246, §§ 2º A 4º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 10.068/94. INOCORRÊNCIA. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPROVIDO.

I. Recurso em Mandado de Segurança interposto contra acórdão publicado em 15/07/2014, na vigência do CPC/73.

II. O ora recorrente impetrou, na origem, Mandado de Segurança contra suposto ato ilegal do Governador do Estado do Rio Grande do Sul, que lhe aplicara a pena de demissão do cargo de Agente Penitenciário, da Superintendência dos Serviços Penitenciários do Estado do Rio Grande do Sul, pela prática das infrações previstas no art. 191, III ("ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de terceiros"), VI ("improbidade administrativa") e VIII ("falta de exação no desempenho das atribuições, de tal gravidade que resulte em lesões pessoais ou danos de monta"), da Lei Complementar estadual 10.098/94 c/c arts. 3º, i, e 4º, b, da Lei federal 4.898/65 ("abuso de autoridade"), art. 129 do Código Penal ("lesão corporal") e art. 5º, XLIX, da Constituição da República ("é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral").

III. Segundo jurisprudência desta Corte, "o poder-dever de a Administração punir a falta cometida por seus Funcionários não se desenvolve ou efetiva de modo absoluto, de sorte que encontra limite temporal no princípio da segurança jurídica, de hierarquia constitucional, uma vez que os administrados não podem ficar indefinidamente sujeitos à instabilidade originada do poder disciplinar do Estado, além de que o acentuado lapso temporal transcorrido entre o cometimento da falta disciplinar e a aplicação da respectiva sanção esvazia a razão de ser da responsabilização do Servidor supostamente transgressor" (STJ, MS 17.710/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/11/2015).

IV. As normas concernentes à suspensão dos prazos prescricionais devem ser interpretadas de forma restritiva, atuando como um limitador ao exercício do poder punitivo do Estado.

V. O prazo prescricional para a aplicação da pena de demissão – 24 (vinte e quatro) meses (art. 197, IV, da Lei Complementar estadual 10.098/94) –, interrompido com a instauração, pelo Secretário de Estado de Segurança Pública, do Processo Administrativo Disciplinar (art. 197, § 4º, da Lei Complementar estadual 10.098/94), reinicia-se, por inteiro, após



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ultrapassado o prazo para a sua conclusão, ou seja, 60 (sessenta) dias, prorrogáveis pelo mesmo período (art. 212, **caput**, da Lei Complementar estadual 10.098/94). Nesse sentido: STJ, RMS 25.076/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 02/09/2011.

VI. Na forma prevista no art. 197, § 5º, III, c/c art. 246 da Lei Complementar estadual 10.098/94, o referido prazo prescricional novamente suspende-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da emissão do relatório final da Comissão processante, "até a decisão final da autoridade competente", salvo se "não for da alçada da autoridade a aplicação das penalidades e das providências indicadas" – como no caso, em que a aplicação da pena de demissão era de competência do Governador do Estado –, quando o prazo para julgamento passa a ser de 20 (vinte) dias (art. 246, §§ 2º e 3º, da aludida Lei Complementar estadual 10.098/94).

VII. Concluindo o julgamento do PAD, de acordo com o art. 246, § 4º, da Lei Complementar estadual 10.098/94, "a autoridade julgadora promoverá a publicação em órgão oficial, no prazo de 8 (oito) dias, da decisão que proferir, expedirá os atos decorrentes do julgamento e determinará as providências necessárias a sua execução".

VIII. **In casu**, entre a data do fato imputado ao recorrente (19/11/2009) e a data da instauração do PAD, pelo Secretário de Estado da Segurança Pública (28/01/2011), passaram-se pouco mais de 14 (quatorze) meses. Acrescente-se, nesse ponto, que, mesmo se adotando, como data da interrupção do prazo prescricional, a da republicação do expediente de reabertura do PAD, de 24/02/2011, não haveria que se falar em prescrição.

IX. Com a definitiva instauração do PAD, em 24/02/2011, houve a interrupção do prazo prescricional de 24 (vinte e quatro) meses, que só se reiniciou, por inteiro, após o término do prazo para a conclusão do PAD, ou seja, 60 (sessenta) dias, prorrogáveis pelo mesmo período, nos termos do art. 212 da Lei Complementar estadual 10.098/94. Entretanto, esse prazo foi suspenso, por 20 (vinte) dias, entre a data em que o relatório da Comissão processante foi encaminhado, para aplicação da penalidade, ao Governador do Estado, em 18/01/2013, até 06/02/2013, quando retomou seu curso. Assim, o prazo final para aplicação da pena foi estendido, podendo ser publicada a decisão da autoridade julgadora até o dia 22/07/2013, a teor do art. 246, §§ 3º e 4º, da Lei Complementar estadual 10.098/94.

X. Aplicada a pena de demissão por Portaria publicada no DOE de 19/07/2013, não restou demonstrado o alegado direito líquido e certo, a ser amparado neste **writ**, ante a não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva da Administração.

XI. Recurso em Mandado de Segurança improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e, ocasionalmente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Sr. Ministro Herman Benjamin.

O Dr. Nei Fernando Marques Brum (Procurador do Estado) sustentou oralmente pelo recorrido, o Estado do Rio Grande do Sul.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0220944-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS** **46.421 / RS**

Números Origem: 04753921720138217000 70057507659

PAUTA: 18/06/2015

JULGADO: 18/06/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEANDRO NUNES FERREIRA
ADVOGADO : WERLEY RODRIGUES ALVES FILHO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LISIANE SAMPAIO TROGLIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.421 - RS (2014/0220944-8)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, interposto por LEANDRO NUNES FERREIRA, em 25/07/2014, com fundamento no art. 105, II, **b**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, publicado em 15/07/2014, assim ementado:

"SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENA DE DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA.

1. Não há como falar em configuração da prescrição na espécie, na medida em que o fato do Governador não ter se manifestado no prazo do § 3º do art. 246 da LC-RS nº 10.098/94 não tem o condão, por si, de determinar o prosseguimento do prazo prescricional.

2. A pena de demissão tem previsão no art. 187, III, da LC-RS nº 10.098/94. E relativamente às penas ali elencadas, o art. 197 do Estatuto dos Servidores do Estado estabelece que a prescrição, na hipótese do relatório da sindicância recomendar a aplicação de penalidade ao servidor, fica suspenso a partir da emissão do relatório final até a decisão final, no caso, a demissão do impetrante.

3. Os prazos previstos nos §§ 3º e 4º do art. 246 da LC-RS nº 10.098/94 não são prazos prescricionais da pretensão punitiva do Estado, mas sim prazos impróprios endereçados à autoridade julgadora, objetivando o resultado prático do processado, evitando-se, assim, que todo o trabalho investigativo caia no esquecimento.

4. Em estrita observância ao princípio da legalidade, não há direito líquido e certo a ser tutelado na espécie.

DENEGARAM A SEGURANÇA, POR MAIORIA" (fl. 125e).

Inconformada, a parte recorrente sustenta a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva da Administração, nos seguintes termos:

"(...) Incontroversos os marcos temporais de interrupção da prescrição por força da instauração do processo administrativo (28.01.2011) e da suspensão, na data da emissão do relatório da autoridade processante (18.01.2013), episódios em torno dos quais sequer se estabelece controvérsia tal como referidos no relatório do v. acórdão combatido, fácil notar que **o julgado recorrido assenta fundamentos, estritamente, na possibilidade de que a suspensão da prescrição se projete para o futuro, indefinidamente, ao alvedrio da autoridade competente para, prolatar a decisão, tal modo que passe a ser imprescritível**, como se verifica do excerto do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condutor da decisão denegatória:

'Com efeito, tenho que não há como falar em configuração da prescrição na espécie, na medida em que o fato do Governador não ter se manifestado no prazo do § 3º do art 246 da LC-RS nº 10.098/94 não tem o condão, por si, de determinar o prosseguimento do prazo prescricional'.

Ou seja, rajando ao absurdo, a tese do acórdão estabelece que, após a suspensão do prazo prescricional verificada com a emissão do relatório pela autoridade processante (Art. 197, § 5º, II, da Lei Complementar Estadual 10.098/94), não mais se restabelece o curso da prescrição, permanecendo suspensa **ad aeternitas**, até que, em alguma ocasião do futuro, ao seu inteiro nuto e apoderado do fluir do tempo, venha a autoridade impetrada emitir o decreto sancionatório.

Às escâncaras o equívoco no trato do tema que, de resto, mostra-se a contrapelo do v. acórdão desse Superior Tribunal (RMS nº 25.076-RS, Quinta Turma do STJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, julgado em 18/08/2011), colacionado pelo aresto ora recorrido, a indicar-lhe tresleitura, ou vício de vontade.

Com efeito, recolhe-se do v. julgado dessa Corte, desde a ementa, o seguinte:

(...)

Notável, pois, que a atenta leitura do corpo do r. julgado da lavra da E. Ministra Laurita Vaz consagra exatamente o repúdio à exegese à literalidade do dispositivo do artigo 197, § 5º, da LC 10.098/94, por isso que a expansão do prazo de suspensão da prescrição ad aeternitas implica em tornar imprescritível a pretensão punitiva da Administração a partir do relatório da autoridade processante. Mister destacar daquele julgado:

(...)

Ou seja, o conteúdo do v. aresto do STJ adotado como paradigma traz em si mesmo o germe que consome a conclusão do r. acórdão recorrido, no sentido de que aplicável **tout court** a fórmula do disposto no art. 197, § 5º, da LC 10.098/94, qual seja a da indefinida suspensão, erguido como óbice ao reconhecimento da evidência do direito do recorrente.

Ademais disso, no lapso de 140 dias, já estariam computados, necessariamente, os 20 dias estabelecidos no artigo 246, § 3º, que haveriam de ver-se somados às frações de 60 dias e sua prorrogação por outros 60, a que se reporta o artigo 212, **caput**, todos da Lei Complementar Estadual nº 10.098/94.

Ao fim e ao cabo, pelo princípio da oportunidade, merece dito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não se afeiçoa à normatividade das garantias constitucionais o r. entendimento de que o prazo prescricional somente inicia seu curso cento e quarenta (140) dias após a instauração do processo administrativo, por força dos artigos 212 e 246, § 3º, da referida Lei Complementar 10.098/94.

Vênia renovada, tome-se, desde logo a topologia dos textos para verificar que reza o primeiro daqueles dispositivos, contido no Capítulo IV (Do Processo Administrativo em Espécie), do Título V (do Processo Administrativo Disciplinar) da Lei Complementar 10.098/94:

'Art. 212 - O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não poderá exceder a 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias de cunho excepcional assim o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão desenvolverá seus trabalhos em tempo integral, ficando seus membros e respectivo secretário, dispensados de suas atividades normais, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas, detalhando as deliberações adotadas'.

Edita, o segundo, com topologia no Capítulo V (Do Inquérito Administrativo - Disposições Gerais):

'Art. 246 - O relatório da comissão será encaminhado à autoridade que determinou a sua instauração para apreciação final **no prazo de 30 (trinta) dias**.

§ 1º - Apresentado o relatório, a comissão ficará à disposição da autoridade que houver instaurado, o inquérito para qualquer esclarecimento ou providência julgada necessária.

§ 2º - Quando não for da alçada da autoridade a aplicação das penalidades e das providências indicadas, estas serão propostas a quem de direito competir, no prazo marcado para julgamento.

§ 3º - **Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo para julgamento final será de 20 (vinte) dias**'.

À vista desarmada se mostram tais dispositivos como exortativos e direcionados à Administração, tendo singelo caráter de regras programáticas, de cuja inobservância não decorrem constituição de direitos ou modificações jurídicas na esfera de interesse das partes.

Não há como entender, renovada vênias, possa a Administração,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exatamente por fazer-se tardinha, alterar, ao seu nuto, os prazos prescricionais, e seus marcos iniciais e interruptivos, instituídos em regime de garantia em proveito do servidor e do administrado.

(...)

Aqui, o império do princípio da legalidade (Art. 37, § 5º, CF) que vincula a Administração a fazer estritamente o que a lei determina, contrariamente ao regime da liberdade jurídica que autoriza a fazer o que a lei não proíbe.

Isso porquanto, reitera-se, decorrendo de imperativo constitucional contido no artigo 37, § 5º, da Carta, o comando de que haverá de decorrer de lei na imposição de prazos prescricionais, o preceito se insere dentre os Direitos e Garantias Individuais contemplados entre os chamados penumbral rights do artigo 5º, § 2º, da CF/88.

Reza o texto da Carta, dentre os princípios a que se deve curvar a Administração Pública, dentre eles o da legalidade, elencado no artigo 37:

(...) (fls. 170/177e).

Requer, por fim:

"Como se mostra às escâncaras, sob qualquer prisma que se enfoque a questão, pretendida impor, em concreto, a penalidade quando já extinta a punibilidade pela prescrição, absolutamente nulo o ato administrativo praticado em violação de direito líquido e certo do ora recorrente, modo a desafiar, igualmente sob esse enfoque, a reforma da decisão recorrida.

Desse modo, pelas razões alinhadas e doutos suprimentos dessa Colenda Turma, requer e espera provido o presente recurso ordinário, aos efeitos de modificada a r. decisão recorrida, mereça procedência, por qualquer dos fundamentos invocados, o pedido deduzido perante a Corte Estadual **a quo**" (fls. 178/179e).

Recurso admitido, na origem (fl. 181e).

Contrarrazões a fls. 187/193e.

O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República JOSÉ ALAERES MARQUES TEIXEIRA, opinou pelo não provimento do Recurso em Mandado de Segurança (fls. 207/211e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.421 - RS (2014/0220944-8)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Extraí-se dos autos que, em 11/01/2011 (fl. 22e), mediante o Expediente 011998-12.02/09-5, publicado no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul de 28/01/2011 (fl. 23e), e **republicado** no DOE de 24/02/2011 (fl. 25e). foi instaurado, pelo Secretário de Estado da Segurança Pública, Processo Administrativo Disciplinar, em desfavor do ora recorrente, então Agente Penitenciário da Superintendência dos Serviços Penitenciários do Estado do Rio Grande do Sul, com o objetivo de apurar sua eventual responsabilidade pela prática da conduta prevista no art. 191, III, da Lei Complementar estadual 10.098/94, **in verbis**:

"Art. 191 - O servidor será punido com pena de demissão nas hipóteses de:

(...)

III - ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de terceiros".

Segundo narrado no relatório final da Comissão Processante, restou comprovado que o recorrente, juntamente com outros servidores, em **19/11/2009** (fl. 28e), no exercício do cargo de Agente Penitenciário, perpetrou agressões físicas a apenados segregados na Penitenciária Industrial de Caxias do Sul/RS (fls. 27/28e e 50e).

Confira-se o seguinte trecho do mencionado relatório:

"Na forma do artigo 245 da Lei Complementar Estadual nº 10.098, de 3 de fevereiro de 1994, apresento o relatório referente ao processo administrativo disciplinar identificado em epigrafe, instaurado pelo Senhor Secretário de Estado da Segurança Pública, pelos atos administrativos registrados sob os códigos numéricos 773630, 773632, 77 3633, 773634, 773635, 773637, 773638, 773639, 773640, 773641, 773642 e 77364.3, publicados no Diário Oficial do Estado, edições de 28 de janeiro de 2011 (fls. 581 e 582) e 24 de fevereiro de 2011 (fl. 583), contra os servidores públicos estaduais (...) e **LEANDRO NUNES FERREIRA, Agente Penitenciário - A**, Identidade Funcional n.º 2692627/03, todos lotados na secretaria de Segurança Pública, na Superintendência dos Serviços Penitenciários e, à época dos fatos, exerciam as suas funções na Penitenciária Regional de Caxias do Sul, situada no Município de Caxias do Sul.

A instauração do feito disciplinar teve amparo em sindicância administrativa instaurada pela Portaria nº 359/09, de 17 de dezembro de 2009.

Nesta Procuradoria Disciplinar e de Probidade Administrativa, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo administrativo disciplinar foi distribuído a este núcleo processante e foram instalados os trabalhos de Instrução aos dezoito dias do mês de maio de 2012 (fls. 595/602).

Os indiciados respondem pelos fatos descritos no libelo acusatório:

'(...) Os fatos que deram origem a esta ação disciplinar foram denunciados por meio de uma carta firmada por vários presos e remetida à juíza da Vara de Execução Criminal de Caxias do Sul, acostada às 7-12, e o que indicam os elementos informativos carreados a estes autos, **que no dia 19 de novembro de 2009**, por volta das 22h30min, iniciou uma 'bateção' generalizada promovida pelos presos segregados nas galerias A, B e C da Penitenciária Industrial de Caxias do Sul. Segundo depreende-se da leitura dos autos, referida 'bateção' teria iniciada em razão da decisão administrativa do então Chefe de Segurança de substituir os presos trabalhadores da galeria 'C' por outros que estavam isolados. Ocorre que essa substituição não foi aceita pelos presos das galerias e, em protesto, os presos teriam iniciado a 'bateção', chutando as portas, as grades da cadeia e a gritar. Assim, diante da agitação dos presos que crescia a cada momento, o Agente Penitenciário Humberto Nicoli de Almeida, Chefe de Segurança, acompanhado de seus colegas, adentraram primeiramente na galeria 'C' e passaram a efetuar disparos de espingarda calibre doze com munição antimotim pelos postigos das celas e na medida em que identificavam as celas em que os presos se apresentavam mais agitados, as abriam e retiravam seus ocupantes, algemando-os e conduzindo-os até o acesso em frente às galerias ('bolha'), **momento em que eram agredidos fisicamente com chutes, socos, pontapés, tapas no rosto, nas orelhas e na cabeça. Além disso, foram ameaçados e humilhados pelos agentes penitenciários ora indiciados. Os Agentes teriam agredido os presos dentro das celas e também na 'bolha'. Os presos informaram que foram vítimas de agressões físicas e psicológicas, todas perpetradas pelos agentes penitenciários acima descritos**" (fls. 26/29e).

A conduta do ora recorrente foi descrita, pela Comissão Processante, da seguinte maneira, **in verbis**:

"DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS E DA DOSIMETRIA DAS PENAS

(...)

2) Leandro Nunes Ferreira também foi reconhecido pelos apenados em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sede de sindicância. No curso do PAD confirmaram ter sofrido agressões perpetradas por esse agente os apenados Gelson Nunes, Edmar Borges, Fabiano da Silva, Cristiano Santos, pelo exposto comprovada a materialidade e a autoria através do reconhecimento por diversos detentos não há como fixar pena diversa da demissão" (fls. 49/50e).

A Comissão Processante, nada obstante houvesse reconhecido, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva da Administração, quanto às infrações funcionais previstas nos arts. 177, III, IV, V, VI, VII, IX e XIV, e 178, IX, da Lei Complementar estadual 10.098/94, sugeriu que fosse aplicada, ao ora recorrente, a pena de demissão. Confira-se:

"ANTE O EXPOSTO, o relatório é no sentido de reconhecer, de ofício, a ocorrência da prescrição em relação à pretensão punitiva da Administração Pública Estadual quanto às faltas funcionais dos artigos 177, inciso III, IV, V, VI, VII, IX e XIV e do artigo 178, inciso IX, com espeque no art. 197, incisos I e II, todos da LC 10.098/94, e, no mérito: (...)

b) **Condenar LEANDRO NUNES FERREIRA**, Agente Penitenciário - A, Identidade Funcional n.º 2692627/03 **a pena de demissão tom fulcro nos artigo 191, inciso III, VI e VIII da Lei 10.098/94, art. 1º da Lei Estadual 10.987/97, art. 3º, alínea 'i' e 4º alínea 'b' da Lei 4.898/1965, combinado com o art. 129 do Código Penal e art. 5º, inciso XLIX da Constituição Federal com base no art. 187, III, combinado com o § 1º e art. 189, IV da Lei 10.098/94.** Absolver, por insuficiência de provas em relação as faltas constantes no art. 178, XXIV e art. 191, inciso II da Lei 10.098/94, bem como do crime em tese previsto, art. 1º, inciso II e §2º da Lei 9455/97 e como consequência lógica afastar o art. 5º, incisos III e XLIII da CF" (fls. 54/55e).

Encerrado em 18/01/2013 (fl. 59e), o PAD foi encaminhado ao **Governador do Estado do Rio Grande do Sul**, o qual, em decisão publicada no DOE de **19/07/2013** (fl. 60e), aplicou, ao ora recorrente, a pena de demissão, pela prática das infrações previstas no art. 191, III ("ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de terceiros"), VI ("improbidade administrativa") e VIII ("falta de exação no desempenho das atribuições, de tal gravidade que resulte em lesões pessoais ou danos de monta"), da Lei Complementar estadual 10.098/94 c/c os arts. 3º, i, e 4º, b, da Lei Federal 4.898/65 (abuso de autoridade), art. 129 do Código Penal (lesão corporal) e art. 5º, XLIX, da Constituição da República ("é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral").

Inconformado, o ora recorrente impetrou o presente Mandado de Segurança, cujo objeto foi assim delimitado, pelo Tribunal de origem:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Trata-se de mandado de segurança impetrado por Leandro Nunes Ferreira contra ato do Governador do Estado do Rio Grande do Sul, com base no que restou apurado no Processo Administrativo-Disciplinar nº 0011998-12.02/09-5, **culminando com a aplicação da pena de demissão do impetrante do cargo de agente penitenciário.**

Alega o impetrante, preliminarmente, que os fatos configurados **classificam-se como infrações estritamente administrativas, não havendo sequer deflagração de ação penal, razão pela qual não se aplica o regramento da prescrição criminal.** Aduz a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, uma vez que, da data do conhecimento do fato até a publicação da decisão que aplicou a pena de demissão, restou ultrapassado o prazo prescricional de vinte e quatro meses, por força do artigo 197, inciso IV, da Lei Complementar n.º 10.098/94. **Refuta o entendimento firmado pela autoridade processante no sentido de que o prazo prescricional somente inicia seu curso cento e quarenta dias após a instauração do processo administrativo,** sustentando que a previsão constante nos artigos 212 e 246, parágrafo 3º, do Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado apresenta caráter de regras programáticas, cuja inobservância não decorrem constituição de direitos ou modificações jurídicas na esfera de interesse das partes. **Afirma, ainda, que, mesmo coibido o transcurso do prazo por cento e quarenta dias, teria escoado o prazo prescricional por inteiro.** Ao final, requereu a concessão da liminar (fls. 02/19). Juntou os documentos das fls. 20-62" (fls. 120/121e).

Em suas informações, a autoridade apontada coatora consignou que "inocorre a alegada prescrição da pretensão punitiva, posto que o processo-administrativo disciplinar transcorreu dentro de seu prazo legal. No que pertine à prescrição, primeiramente mister registrar que o prazo prescricional aplicável é o de dois anos, haja vista que a pena imposta foi a de demissão, nos termos do artigo 197, inciso IV, da Lei 10.098/94" (fl. 86e), e, "tendo em vista a presença de causas interruptivas e suspensivas da prescrição, pode-se perceber facilmente que inocorreu a extinção da punibilidade" (fl. 87e).

O Tribunal de origem, por maioria de votos, denegou a segurança, pelos seguintes fundamentos:

"Com efeito, tenho que não há como falar em configuração da prescrição na espécie, **na medida em que o fato do Governador não ter se manifestado no prazo do § 3º do art. 246 da LO-RS nº 10.098/94 não tem o condão, por si, de determinar o prosseguimento do prazo prescricional.**

Lembro que na espécie trata-se de processo administrativo disciplinar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cujo relatório final, relativamente ao impetrante, apontou a prática das infrações tipificadas no art. 191, III, VI e VIII, da LC-RS nº 10.098/94:

(...)

A pena de demissão tem previsão no art. 187, III, da LC-RFS nº 10.098/94. E relativamente as penas ali elencadas, o art. 197 do Estatuto dos Servidores do Estado estabelece que a prescrição, na hipótese do relatório da sindicância recomendar a aplicação de penalidade ao servidor, fica suspenso a partir da emissão do relatório final até a decisão final, no caso, a demissão do impetrante (fl. 59).

Vale transcrever, neste aspecto, a redação do ad. 197 da LO-RS nº 10.098/94, com os grifos pertinentes:

(...)

E como bem referido pelo Dr. Ivory Coelho Neto, Procurador-Geral de Justiça em exercício, **in verbis**:

(..) convém evidenciar que os prazos firmados nos parágrafos 3º e 4º do artigo 246 da Lei Complementar n.º 10.098/1994 não são prazos prescricionais da pretensão punitiva do Estado, mas sim são prazos impróprios endereçados à autoridade julgadora, objetivando o resultado prático do processado, evitando-se, assim, que todo o trabalho investigativo caia no esquecimento.

Com efeito, os preceitos evocados não estabelecem qualquer sanção para a hipótese de se ultrapassar os vinte dias para o julgamento final e oito para a respectiva publicação - ou que seria dada continuidade à contagem do prazo prescricional - concluindo-se, destarte, que referidos prazos não possuem natureza jurídica de prazos peremptórios, mas sim, meramente indicativos, razão pela qual eventual inobservância não pode servir à impunidade do servidor, principalmente considerando a gravidade das infrações apuradas.

Diante deste contexto, em estrita observância ao princípio da legalidade, não há direito líquido e certo a ser tutelado na espécie, razão porque, uma vez mais rogando vênias ao eminente Relator, voto por denegar a ordem" (fls. 137/140e).

Com efeito, na forma da jurisprudência do STJ, "o poder-dever de a Administração punir a falta cometida por seus Funcionários não se desenvolve ou efetiva de modo absoluto, de sorte que encontra limite temporal no princípio da segurança jurídica, de hierarquia constitucional, uma vez que os administrados não podem ficar indefinidamente sujeitos à instabilidade originada do poder disciplinar do Estado, além de que o acentuado lapso temporal transcorrido entre o cometimento da falta disciplinar e a aplicação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respectiva sanção esvazia a razão de ser da responsabilização do Servidor supostamente transgressor" (STJ, MS 17.710/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/11/2015).

Posto isso, as normas concernentes à suspensão dos prazos prescricionais devem ser interpretadas de forma restritiva, atuando como um limitador ao exercício do poder punitivo do Estado.

Na hipótese, o prazo prescricional para a aplicação da pena de demissão – 24 (vinte e quatro) meses (art. 197, IV, da Lei Complementar estadual 10.098/94) –, interrompido com a instauração do Processo Administrativo Disciplinar (art. 197, § 4º, da Lei Complementar estadual 10.098/94), reinicia-se, por inteiro, após ultrapassado o prazo para a sua conclusão, ou seja, 60 (sessenta) dias, prorrogáveis pelo mesmo período (art. 212, **caput**, da Lei Complementar estadual 10.098/94).

A propósito, confirmam-se os mencionados dispositivos legais:

"Art. 197 - A aplicação das penas referidas no artigo 187 prescreve nos seguintes prazos:

(...)

IV - em 24 (vinte e quatro) meses, a de demissão, a de cassação de aposentadoria e a de disponibilidade.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a fluir a partir da data do conhecimento do fato, por superior hierárquico.

(...)

§ 4º - A prescrição interrompe-se pela instauração do processo administrativo disciplinar.

(...)

Art. 212 - O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não poderá exceder a 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias de cunho excepcional assim o exigirem".

Dessa forma, reiniciado o prazo prescricional, será ele suspenso, a partir da apresentação do relatório final da Comissão processante, pelo período de 30 (trinta) dias – previsto para que a autoridade competente, que determinou a instauração do PAD, profira o julgamento final –, e, eventualmente, por 20 (vinte) dias, acaso a autoridade competente seja outra (art. 197, § 5º, II, c/c art. 246, **caput**, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar estadual 10.098/94), como no caso em julgamento. Confira-se:

"Art. 197 - A aplicação das penas referidas no artigo 187 prescreve nos seguintes prazos:

(...)

§ 5º - Fica suspenso o curso da prescrição:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

III - a contar da emissão, pela autoridade processante de que trata o § 4º do artigo 206, do relatório previsto no artigo 245, até a decisão final da autoridade competente.

(...)

Art. 246 - O relatório da comissão será encaminhado à autoridade que determinou a sua instauração para apreciação final no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Apresentado o relatório, a comissão ficará à disposição da autoridade que houver instaurado o inquérito para qualquer esclarecimento ou providência julgada necessária.

§ 2º - Quando não for da alçada da autoridade a aplicação das penalidades e das providências indicadas, estas serão propostas a quem de direito competir, no prazo marcado para julgamento.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo para julgamento final será de 20 (vinte) dias.

§ 4º - A autoridade julgadora promoverá a publicação em órgão oficial, no prazo de 8 (oito) dias, da decisão que proferir, expedirá os atos decorrentes do julgamento e determinará as providências necessárias a sua execução.

§ 5º - Cumprido o disposto no parágrafo anterior, dar-se-á ciência da solução do processo ao autor da representação e à comissão, procedendo-se, após, ao seu arquivamento.

§ 6º - Se o processo não for encaminhado à autoridade competente no prazo de 30 (trinta) dias, **ou julgado no prazo determinado no § 3º, o indiciado poderá reassumir, automaticamente, o exercício do seu cargo, onde aguardará o julgamento**".

O STJ, apreciando espécie análoga, já firmou entendimento no sentido de que "a prescrição (tal como a decadência) é um instituto concebido em favor da estabilidade e da segurança jurídicas, não se pode admitir que o litigante em processo administrativo disciplinar aguarde, indefinidamente, o exercício do poder punitivo do Estado". Entendeu a Corte, no aludido precedente – contrariamente ao que sustenta o recorrente –, que o prazo prescricional de 24 (vinte e quatro) meses, para aplicação da penalidade de demissão, na forma da Lei Complementar estadual 10.098/94 – interrompido, com a instauração do PAD –, só se reinicia, por inteiro, após o prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, para a conclusão do processo administrativo disciplinar, prevendo a aludida Lei Complementar, ainda, a suspensão do prazo prescricional por mais 20 (vinte) dias – no caso dos autos –, na forma do art. 246, § 3º, da mesma Lei Complementar:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. DELITO ADMINISTRATIVO TAMBÉM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAPITULADO COMO CRIME. PRAZO PRESCRICIONAL É O DA LEI PENAL. BALIZA TEMPORAL: PENA EM CONCRETO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 109, INCISO V, E 110 DO CÓDIGO PENAL. **INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. FLUÊNCIA QUE É RETOMADA APÓS 140 (CENTO E QUARENTA) DIAS, NOS TERMOS DOS ARTS. 212 E 246, § 3.º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 10.098/94.** ALEGADAS NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NÃO CARACTERIZADAS.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que, em sendo o delito administrativo também capitulado como crime, o prazo prescricional a ser adotado é o previsto na legislação penal. Por conseguinte, existindo sentença penal condenatória, a prescrição da pretensão punitiva da Administração tem como baliza temporal a pena em concreto, conforme o disposto nos arts. 109 e 110 do Código Penal.

2. Condenado a uma pena de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão em regime aberto e dez dias-multa, em processo criminal; o prazo prescricional, na espécie, deve ser fixado em 04 (quatro) anos, a teor do art. 109, inciso V, do Código Penal.

3. A prescrição (tal como a decadência) é um instituto concebido em favor da estabilidade e da segurança jurídicas, não se pode admitir que o litigante em processo administrativo disciplinar aguarde, indefinidamente, o exercício do poder punitivo do Estado.

4. Nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 10.098/94, interrompido pela instauração do processo administrativo disciplinar, o prazo prescricional volta a correr por inteiro após 140 (cento e quarenta) dias, prazo máximo para conclusão do processo administrativo e imposição de pena, independentemente de ter havido ou não o seu efetivo encerramento. Dicção do art. 212 c.c. o art. 246, § 3.º, da LCE n.º 10.098/94.

5. De acordo com a LCE n.º 10.098/94, interrompido o prazo prescricional com a instauração do processo administrativo em 10/07/2002, tem-se o recomeço da contagem após 140 (cento e quarenta dias), ou seja, em 30/11/2002, com o termo *ad quem* em 30/11/2006. Publicada a demissão do Servidor em 14/11/2006, é de ser afastada a tese de prescrição da pretensão punitiva da Administração.

6. Eventual nulidade processual exige a respectiva comprovação do prejuízo à defesa, o que, não ocorrendo, atrai a aplicação do princípio do *pas de nullité sans grief*.

7. Recurso ordinário conhecido e desprovido" (STJ, RMS 25.076/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 02/09/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Compulsando os autos, verifica-se que, **in casu**, entre a data do fato imputado ao recorrente (19/11/2009 – fl. 28e) e a data da instauração do PAD, **pelo Secretário de Estado da Segurança Pública** (28/01/2011 – fls. 22/23e), passaram-se pouco mais de 14 (quatorze) meses, razão pela qual não houve a prescrição da pretensão punitiva da Administração, a qual somente ocorreria, no mínimo, em 19/11/2011.

Acrescente-se, nesse ponto, que, mesmo se adotando, como data da interrupção do prazo prescricional, a da **republicação** do expediente de reabertura do PAD, de **24/02/2011** (fl. 25e), não haveria que se falar em prescrição.

De outro lado, nos termos do art. 197, § 4º, da Lei Complementar estadual 10.098/94, com a definitiva instauração do PAD, em 24/02/2011 (fl. 25e), houve a interrupção do prazo prescricional, que somente se reiniciaria, por inteiro, quanto ultrapassado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, para a conclusão daquele processo administrativo, tal como previsto no art. 212, **caput**, da Lei Complementar estadual 10.098/94.

Ocorre que, na forma prevista no art. 197, § 5º, III, c/c art. 246 da Lei Complementar estadual 10.098/94, o referido prazo prescricional novamente suspende-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da emissão do relatório final da Comissão processante, "até a decisão final da autoridade competente", salvo se "não for da alçada da autoridade a aplicação das penalidades e das providências indicadas" – tal como ocorre, no caso, em que a aplicação da pena de demissão era da competência do Governador do Estado –, quando o prazo para julgamento passa a ser de **20 (vinte) dias** (art. 246, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar estadual 10.098/94).

Dessa forma, o prazo prescricional foi novamente suspenso, por 20 (vinte) dias, entre a data em que o relatório da Comissão processante foi encaminhado ao **Governador do Estado** (fl. 59e), em 18/01/2013, até 06/02/2013, quando retomou seu curso.

Ressalte-se que, concluindo o julgamento do PAD, de acordo com o art. 246, § 4º, da Lei Complementar estadual 10.098/94, "a autoridade julgadora promoverá a publicação em órgão oficial, no prazo de 8 (oito) dias, da decisão que proferir, expedirá os atos decorrentes do julgamento e determinará as providências necessárias a sua execução".

Assim, o prazo final para aplicação da pena foi estendido, podendo ser publicada a decisão da autoridade julgadora até o dia **22/07/2013**.

Destarte, considerando-se que a Portaria de demissão, trazida aos autos pelo impetrante, a fl. 60e, foi publicada no DOE de **19/07/2013**, não restou demonstrado o alegado direito líquido e certo, a ser amparado neste **writ**, ante a não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva da Administração.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Recurso Ordinário.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0220944-8 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 46.421 / RS

Números Origem: 04753921720138217000 70057507659

PAUTA: 10/10/2017

JULGADO: 10/10/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEANDRO NUNES FERREIRA
ADVOGADO : WERLEY RODRIGUES ALVES FILHO - RS038548
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LISIANE SAMPAIO TROGLIO E OUTRO(S) - RS017153

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). NEI FERNANDO MARQUES BRUM(PROCURADOR DO ESTADO), pela parte RECORRIDA: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.